## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005909-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado /

Correção Monetária

Requerente: Edivaldo Carolino de Almeida Souza

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **EDIVALDO CAROLINO DE ALMEIDA SOUZA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Narra a parte autora que é funcionário (a) público (a) estadual e que faz jus ao recebimento das parcelas anteriores à efetiva implantação, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do adicional de qualificação implantado pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/2013, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010.

Sustenta que a Lei Complementar Estadual entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013, nos termos do art. 13 de mencionada Lei, com direito de fruição a partir do protocolo do diploma, título ou certificado (art. 37-B, § 2º, da citada Lei). Todavia, o adicional em questão foi implantado posteriormente, por meio do Comunicado nº 263/2015. Sendo assim, postulou a correção da base de cálculo dos valores relativos ao adicional de qualificação, bem como a condenação da requerida ao pagamento do adicional de qualificação, no percentual que que lhe vem sendo pago (7,5%), até a efetiva implantação do adicional e as diferenças apuradas, com juros e correção monetária.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não pode haver pagamento retroativo, porque a Lei Complementar nº 1.217/2013 dispôs claramente em seu artigo 3º que o adicional somente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA BUA SORBONE 275, São Corlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

surtiria efeito pecuniário a partir da publicação da concessão expressa do benefício e, quanto a base de cálculo, aponta a inexistência de irregularidade no pagamento.

Houve réplica.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece parcial acolhimento.

Cuida-se de demanda em que a parte autora pleiteia a implantação de correto cálculo e pagamento retroativo do adicional de qualificação, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.217/2013, que inseriu os arts. 37-A e 37-B na LC nº 1.111/10, correspondente ao Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do TJSP.

Nota-se que pretende a parte autora:

- 1- a alteração da base de cálculo do adicional de qualificação para que incida sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária, pois a fazenda pública sustenta que ele deve ser pago apenas e tão-somente sobre o padrão do servidor;
- 2 o pagamento retroativo do referido adicional à data em que o protocolo do diploma foi efetivado no tribunal, pois a fazenda pública sustenta que o pagamento dos retroativos depende de disponibilidade orçamentária.

O adicional de qualificação, previsto no artigo 37-A da Lei complementar nº 1.111/2010, com redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.217/2013, é destinado aos servidores em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de graduação ou pós-graduação em sentido amplo ou estrito. Os efeitos da legislação têm incidência a partir 1º/12/2013.

A gratificação foi regulamentada pela Resolução 634/2013 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Seguem abaixo os dispositivos que regulamentam a matéria:

Artigo 37-A - É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

graduação, em sentido amplo ou estrito.

- § 1° O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo efetivo ou em comissão.
- § 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.
- § 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação "lato sensu" somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- § 4° <u>O adicional de que trata este artigo não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza</u>.
- § 5° O adicional contemplará os aposentados somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação."(NR)
- "Artigo 37-B O Adicional de Qualificação AQ incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma:
- I 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de título de Doutor:
  - II 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;
- <u>III 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de</u> certificado de Especialização;
- IV 5% (cinco por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior.
- § 1° Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do 'caput' deste artigo.
- § 2° O Adicional de Qualificação será devido a partir do protocolo no Tribunal do diploma, certificado ou título, devidamente registrado.
- § 3° O servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens ou afastamento para exercício de mandato classista nos termos da Lei



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, mandato eletivo ou para campanha eleitoral." (grifos nossos).

A parte autora comprovou, por meio dos documentos que instruem a inicial, o cadastramento do diploma de graduação no órgão responsável, confirmado em 06/11/2013 (p.11).

A vinculação do pagamento do adicional de qualificação à concessão expressa pelo Tribunal de Justiça de São Paulo visa, apenas e tão-somente, evitar pagamentos anteriores à apresentação do diploma e avaliação da secretaria de RH daquela Corte. Não impede, portanto, a fruição do direito em si mesmo (art. 3°). Há uma diferença entre as expressões: "será devido" e "surtirá efeitos pecuniários".

No caso, o protocolo do diploma foi confirmado. Destaque-se que o Comunicado nº 9 de 2014, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, equivale, em termos práticos, ao indeferimento coletivo dos pedidos individuais de pagamento do adicional. Como se sabe, a mudança dos rótulos não altera o conteúdo jurídico do ato administrativo combatido.

Inexiste, por outro lado, qualquer risco de efeito cascata, uma vez que o legislador (art. 37-A, § 4º da Lei nº 1.111/2010) estabeleceu que o adicional não se incorporará, para nenhum efeito, e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza, o que vem ao encontro do estipulado no art. 37, inciso XIV, da CF/1988.

<u>No que tange à base de cálculo</u>, o adicional de qualificação não pode incidir sobre as vantagens de qualquer natureza.

De fato, prevaleceu o entendimento de que a base de cálculo a ser observada é a que melhor se afina à ordem constitucional, de sorte a afastar todas as verbas que não configurem o padrão de vencimentos e o adicional estabelecido pelo artigo 133 da CE, tal como o exposto pela Turma de Uniformização de Jurisprudência:

"Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Servidor do Tribunal de Justiça de São Paulo – Adicional de Qualificação – Lei Complementar Estadual nº1.217/13 – Base de cálculo: a base de cálculo do adicional de qualificação é o vencimento (padrão ou salário-base) do cargo atual exercido pelo servidor (base de cálculo da contribuição previdenciária), nele incluído apenas os décimos constitucionais efetivamente incorporados ao cargo, sem considerar quaisquer outras vantagens (inclusive

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

adicionais temporais quinquênio e sexta-parte). Pedido conhecido e acolhido" (000160-57.2016.8.26.9025 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei/ Sistema Remuneratório e Benefícios Relator(a): Carlos Eduardo Borges Fantacini Comarca: São José do Rio Preto Órgão Julgador: Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais. Data do julgamento: 08/03/2017, v.u.).

Quanto ao pagamento retroativo, a Jurisprudência tem entendido que o servidor faz jus ao adicional de qualificação a partir da data do protocolo do diploma ou certificado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, não havendo que se condicionar o pagamento à vigência do Comunicado nº 263/2015.

Neste sentido:

Apelação cível – Ação ordinária – Adicional de qualificação – Servidores do Tribunal de Justiça – Cobrança das parcelas em atraso, desde a data do protocolo aceito pela Administração, e pedido de sua inclusão na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes. 1. Pagamento dos valores em atraso – Os servidores fazem jus ao recebimento do adicional desde o protocolo do diploma/certificado/título no Tribunal, gerando efeitos pecuniários a partir da publicação de sua concessão expressa – De rigor o pagamento dos valores em atraso. (...) (Ap. 1035569-61.2015.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 27/06/2016).

A parte autora comprovou que efetuou o cadastramento do diploma no órgão responsável, que foi validado em 06/11/2013 (p.11), de modo que a parcela é devida a partir de 01/12/2013.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar à parte autora o adicional de qualificação no percentual que lhe vem sendo pago, desde 01/01/2014 até 28.02.2015, tendo como base de cálculo o salário-base ou padrão, nele incluídos os décimos constitucionais efetivamente incorporados, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

caderneta de poupança).

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os parâmetros para a definição do *quantum debeatur*, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3º e 4º, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com todos os holerites referentes ao período alcançado pela sentença e pelo pedido de cumprimento, e com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.C.

São Carlos, 28 de agosto de 2017.